



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 33 | Setembro de 2023

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	08

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Matéria processual

Embargos de Declaração ° 0601136-50.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Federal Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, à unanimidade de votos, julgado em 14 de setembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de setembro de 2023.

ASSUNTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

Quando a prova do cancelamento de nota fiscal de despesa não declarada for apresentada durante o curso da decisão colegiada, será considerada documento novo, com aptidão para afastar falha alusiva à omissão de despesa em prestação de contas.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em oposição de embargos de declaração contra acórdão que desaprovou as contas de campanha do embargante referente às Eleições 2022, em decorrência de omissão de despesas, verificada em nota fiscal constante da base de dados da Justiça Eleitoral, mas não declarada na prestação de contas, no valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), sob o argumento de que a referida nota fiscal, que ensejou a reprovação das contas, fora cancelada em 03/08/2023 pelo órgão fazendário, durante o curso da deliberação colegiada, que se iniciou em 25/07/2023 e finalizou em 08/08/2023.

Em seu voto, o relator entendeu que se tratava de documento novo, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, produzido em data anterior ao término do julgamento, e, citando precedentes da Corte Regional, mencionou que o TRE/RN tem admitido o conhecimento de documentos novos, em sede de embargos de declaração, nas situações em que a parte obteve do órgão fazendário o deferimento do pedido de cancelamento de documento fiscal de despesa não declarada após a juntada do parecer técnico da Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE.

Evidenciou ainda que, na primeira oportunidade efetiva, após a intimação do acórdão, a parte noticiou a existência do documento novo nos autos, por meio dos presentes aclaratórios, visto que a sustentação oral, por meio de advogado, ocorreu em 25 de julho de 2023, ou seja, antes do surgimento da nova documentação, não sendo razoável exigir que o candidato apresentasse petição incidental no curso do prazo de vista que estava em andamento.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral decidiu conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo embargante, com efeitos infringentes para, afastando a falha alusiva à omissão de despesa não declarada detectada em circularização e a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (R\$ 2.600,00), a título de RONI, para reformar a decisão embargada e aprovar as contas de campanha do candidato, por não remanescer mais nenhuma irregularidade.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3275844>

Precedentes:

TRE/RN, ED-PCE nº 0601521-95, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no DJE de 09/03/2023;

TRE/RN, ED-PCE nº 0601118-29, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, publicado no DJE de 01/09/2023.

Desfiliação Partidária

Ação de Justificação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0600308-20.2023.6.20.0000 - (Serra Caiada/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, à unanimidade de votos, julgado em 12 de setembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de setembro de 2023.

ASSUNTO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO DE VEREADOR - CARTA DE ANUÊNCIA JUNTADA AOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM A PERDA DO MANDATO ELETIVO.

A anuênciam do partido configura hipótese de justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo.

A questão posta à apreciação da Corte tratou-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária de requerente ocupante do cargo de Vereador, eleito no pleito de 2020, em face do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro.

Em suas alegações, o requerente afirmou haver buscado o Diretório Regional para abonar seu desligamento do partido, pois estaria sendo vítima de grave discriminação pessoal no âmbito do município, o que havia tornado impossível seu convívio no âmbito partidário.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, constatando a apresentação de documento subscrito pelo Presidente do respectivo Diretório Estadual permitindo a desfiliação requerida, reconheceu a existência de justa causa, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal, e decidiu autorizar a desfiliação partidária do vereador, sem a perda do mandato.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3275516>

Precedente:

PET Nº 060001669, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no DJE de 24/03/2022.

Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600057-94.2022.6.20.0013 - (Várzea/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por maioria de votos, julgado em 26 de setembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de setembro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOGADO E DE CONTADOR. SERVIÇOS PRESTADOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO ESCLARECIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A omissão de despesas com serviços de contabilidade e de advocacia constitui irregularidade grave, dando ensejo à desaprovação das contas, por comprometer a confiabilidade e a transparência do balanço contábil.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à desaprovação das contas relativas às eleições 2022 da agremiação partidária recorrente, em virtude do juízo de primeiro grau ter reconhecido a presença de irregularidade grave e insanável consubstanciada na omissão de registro de despesa com os serviços prestados pelo advogado e pelo contador, sob o argumento da inexistência nos autos de documento apto a comprovar a contratação e o pagamento do serviço, por dispêndio de recursos financeiros ou por doação estimável efetuada por terceiros em favor da agremiação.

Em seu voto, o relator ressaltou que, embora o recorrente tenha alegado não ter havido despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, era possível constatar, entre os demonstrativos contábeis da prestação de contas final, especificamente na Ficha de Qualificação, nomes que figuravam nas funções de advogado e contador.

Ademais, mencionou que constavam dos autos certidão de regularidade do profissional de contabilidade e instrumento procuratório outorgado ao advogado, tornando evidente que os respectivos serviços foram devidamente prestados, mesmo sem movimentação financeira.

No julgamento, a Corte declarou que a argumentação do partido, no sentido da sua desobrigação de declarar gastos com advogado e contador por não ter participado ativamente do pleito, não encontrava respaldo na norma regulamentadora, tendo em vista que a obrigação de elaborar e apresentar a prestação de contas incidia sobre todas as esferas partidárias, independentemente da participação na campanha eleitoral do momento.

Diante de tais argumentos, a Corte Potiguar, levando em consideração precedentes deste TRE/RN, decidiu manter a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, por considerar a omissão de gastos com a contratação dos serviços de contador e de advogado falha grave, comprometedora da regularidade da demonstração contábil, impossibilitando o controle e a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3277908>

Precedente:

PCE nº 060131314, Relatora Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no DJE de 05/05/2023.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601101-90.2022.6.20.0000 - (Natal /RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, à unanimidade de votos, julgado em 19 de setembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de setembro de 2023.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHA QUE ENVOLVE PERCENTUAL EXPRESSIVO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação de despesas com pessoal para execução de atividades de campanha enseja a desaprovação das contas e impõe o dever de ressarcimento ao erário dos valores do FEFC, quando envolve percentual expressivo em relação ao total de gastos.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de candidata ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022, cujo parecer técnico emitido pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE) foi no sentido de desaprovação das contas, com determinação de devolução de quantia ao Tesouro Nacional, em virtude de ter remanescido irregularidade relativa a despesas de pessoal, sem a comprovação individualizada dos empregados subcontratados, em descumprimento ao disposto no art. 35, §12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em seu voto, o relator ressaltou que a falha constatada representava 39,42% do total de despesas de campanha, o que inviabilizava a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. Ademais, evidenciou o fato de que a prestadora de contas fora intimada para prestar esclarecimentos ou/ e documentos complementares, capazes de afastar a omissão quanto à comprovação de despesa com a contratação de pessoal para execução de atividades em campanha de rua, entretanto manteve-se inerte.

Em consonância com essa ordem de ideias, o Plenário do TRE/RN entendeu que a falha identificada caracterizava malversação de valores do FEFC e decidiu pela desaprovação de contas de campanha da candidata, com a determinação de restituição de quantia ao Tesouro nacional.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3276373>

Prestação de Contas Eleitorais n.º 0601039-50.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales da Costa, à unanimidade de votos, julgado em 14 de setembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de setembro de 2023.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS EM PARECER TÉCNICO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. SUBSISTÊNCIAS DE FALHAS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTO ELEITORAL CUSTEADO COM VERBA DO FUNDO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PERCENTUAL DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Diante da inexistência de má-fé do prestador de contas, poderá ser relativizada a obrigatoriedade da apresentação de prova material da efetiva execução do objeto contratual, quando a despesa for custeada com recursos do Fundo Eleitoral e de pequena monta, em termos absolutos e relativos, desde que não haja óbice à fiscalização da Justiça Eleitoral.

A Corte Eleitoral apreciou processo relativo à prestação de contas de campanha de candidato a cargo de governador, no qual foram detectadas pela Comissão de Análise de Contas (CACE) três irregularidades: (i) a realização de despesas/receitas sem trânsito pelas contas bancárias de campanha, (ii) não contratação de pessoal para distribuir expressiva quantidade de material gráfico contratado e (iii) não apresentação de prova material da execução de serviço contratado.

Em seu voto, o relator mencionou que a primeira falha apontada havia sido sanada pelo candidato, mediante procedimento de retificação de contas, no qual houve a juntada do documento fiscal e a escrituração da despesa nele indicada como dívida de campanha.

No que diz respeito à segunda falha identificada pelo corpo técnico, o relator a afastou, ressaltando que, em julgamento de contas das Eleições Gerais de 2022, a Corte Regional havia considerado indevida a glosa de gastos com material gráfico de campanha, quando devidamente comprovados, motivada na mera ausência de registro de contratação de pessoal para promover a distribuição de expressiva quantidade de impressos contratados, já que esse serviço podia ser realizado por militância não remunerada.

Quanto à última irregularidade apontada pela CACE — a não apresentação de prova material da execução de serviço contratado (jingles produzido para a campanha eleitoral do candidato) — a Corte Eleitoral evidenciou que a comprovação da regularidade de gastos eleitorais, sobretudo aqueles custeados com verbas de fundos públicos, demandava, além da conformidade documental, a apresentação de prova material da efetiva execução do objeto contratual, conforme prescrito no § 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em razão disso, ressaltou a obrigação do candidato prestador de contas de restituir ao Tesouro Nacional os valores glosados, acrescidos de juros moratórios e atualização monetária, nos moldes do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, como a única falha remanescente, relativamente à comprovação insuficiente de gasto eleitoral custeado com verba do Fundo Eleitoral, no valor de R\$ 1.500,00, que representava apenas 1,29% do total das despesas escrituradas, e diante da ausência de comprovada má-fé do prestador de contas, bem como a inexistência de óbice à fiscalização da Justiça Eleitoral, a Corte Potiguar, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, decidiu aprovar as contas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais n.º 0601286-31.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, à unanimidade de votos, julgado em 14 de setembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de setembro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO INSATISFATÓRIA DE DESPESAS COM PESSOAL, EM INOBSEVÂNCIA AO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 76,70% DO MONTANTE DE DESPESAS CONTABILIZADAS EM TODO O BALANÇO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

As despesas com pessoal devem ser analisadas à luz do caso concreto, sendo necessária a confecção de instrumento contratual que especifique minimamente a função desempenhada, o período de contratação e o valor pago, além da perfeita identificação do contratado, garantindo a transparência mínima exigida e possibilitando à Justiça Eleitoral ter mais controle sobre as contratações.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato, cuja irregularidade material consistiu na contratação direta de pessoal sem a comprovação exigida pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual o órgão técnico sugeriu a desaprovação das contas, com a devolução de quantia ao Tesouro Nacional.

Em seu voto, a relatora destacou que as despesas com pessoal deveriam ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, pelo fato de a norma indicar um controle mais acurado devido à prevenção necessária em face de possível perpetração de abuso de poder econômico na contratação desenfreada de pessoas, como forma de se valer de uma verdadeira captação ilícita de sufrágio disfarçada de contratação para apoio à campanha eleitoral.

Ademais, quanto aos gastos com pessoal, a Corte Eleitoral firmou o posicionamento de que algumas funções, diante da singularidade, deveriam ser analisadas à luz do caso concreto, como tinha ocorrido com as funções de coordenador, assessor e motorista, tendo em vista que esses prestadores ficavam à disposição do candidato durante toda a campanha eleitoral, prestando os serviços de forma abrangente, sem local e horário previamente definidos, impossibilitando, portanto, a delimitação precisa dessas informações, por constituir uma exigência desarrazoada perante os fatos extraídos da realidade de uma campanha eleitoral.

Evidenciou ainda que, nos casos de contratação direta de pessoal pelas campanhas, teria sido suficiente a confecção de instrumento contratual que especificasse, de maneira mínima, a função desempenhada, o período de contratação e o valor pago, além da perfeita identificação do contratado, o que garantiria a transparência mínima exigida e possibilitaria à Justiça Eleitoral ter mais controle sobre as contratações, sobretudo por terem sido suportadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Entretanto, não constou nos autos informações mínimas acerca das funções desempenhadas e dos respectivos períodos de contratação, não existindo sequer os respectivos contratos de prestação de serviços.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral decidiu pela desaprovação das contas da candidata, com a imposição de recolhimento de quantia ao erário, por ausência das informações exigidas pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, atinente à utilização não satisfatoriamente comprovada de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3275644>

Precedentes:

Prestação de Contas Eleitorais nº 060113650, Relator Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, publicado no DJE 14/08/2023;

Prestação de Contas Eleitorais nº 060123872, Relator Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no DJE de 01/08/2023.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601299-30.2022.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de setembro de 2023.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ACÓRDÃO ESTABELECENDO SANÇÃO PECUNIÁRIA OBRIGACIONAL. BAIXO VALOR. NÃO INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA PELA PRE E PELA AGU. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN E NO SERASA EXPERIAN.

Na hipótese de título judicial alusivo à sanção obrigacional eleitoral cominada pela Justiça Eleitoral, a determinação de inscrição do nome do devedor no Cadin exige a prévia instauração do cumprimento definitivo de sentença pela Procuradoria Regional Eleitoral e pela Advocacia-Geral da União.

DECISÃO

1. Trata-se de prestação de contas apresentada por SÉRGIO MENESSES PASTEL, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, cujo acórdão estabeleceu sanção obrigacional eleitoral em desfavor do candidato (id 10900956), no valor de R\$ 4.006,00 (quatro mil e seis reais), com trânsito em julgado em 19/05/2023 (id 10903697).

2. Após ter sido intimada, na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, a Advocacia-Geral da União informou que não iria propor o cumprimento de sentença, com base na Portaria Normativa PGU/AGU n.º 12/2022, haja vista o baixo valor envolvido. Ressaltou, ainda, que “independentemente da propositura de cumprimento de sentença, seja pela União/AGU ou pelo Ministério Público, pode esse juízo eleitoral, de ofício, promover a inscrição do devedor no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), nos termos da Lei nº 10.522/02 e da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022, o que funciona como medida estimuladora do pagamento” (id 10913022).

3. Em despacho de id 10914024, foi determinada a intimação do órgão ministerial em atuação nesta Corte “para manifestar interesse em ingressar com o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 33, III, da Resolução TSE n.º 23.709/2022”.

4. Por meio da manifestação de id 10926421, a Procuradoria Regional Eleitoral, após afirmar que a Constituição Federal e Lei Complementar n.º 75/1993 “proibem a adoção de providências em favor de interesses específicos das entidades federativas, notadamente aqueles de caráter eminentemente patrimonial, tal qual na situação sob análise”, destacou que: a) “considerando a falta de interesse da União, destinatária dos baixos valores por ela assim considerados, afigura-se desarrazoada a adoção de providências nesse sentido pelo Ministério Público, em sua substituição, mormente em atenção ao princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), tendo em vista os custos com a persecução judicial dessa dívida”; b) a despeito disso, “in casu, nota-se que o devedor não foi notificado para o cumprimento da decisão, procedimento que ora pode ser utilizado por aplicação analógica do disposto no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, mormente por ser razoável supor que o pagamento poderá ser efetuado nesta ocasião, tendo-se em conta a baixa expressividade do valor devido e os entraves a título de quitação eleitoral que a inadimplência poderá ocasionar”. Ao final, requereu: i) primeiramente, a notificação do devedor para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias; ii) após, caso não seja adimplida a obrigação, a inclusão do nome do devedor no Serasa/Cadin, conforme o permissivo contido no § 3º do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

5. Mediante a decisão de id 10934632, deferiu-se o pedido de intimação do devedor para pagamento, com determinação de retorno posterior do feito para apreciação do pleito de inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, no caso de persistência do inadimplemento.

6. Intimado, o devedor não se manifestou no prazo concedido.

7. É o que importa relatar. Fundamento e decidio.

8. Relativamente à inserção do nome de devedores em cadastros de inadimplentes, a novel Resolução TSE n.º 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, contem o seguinte regramento:

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

(...)

Art. 52. O prazo de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será contado a partir das intimações previstas nos arts. 26 e 33 desta resolução, esta última a se realizar nos termos do art. 523 do CP.

§ 1º A inscrição do executado no Cadin não prejudica a adoção da mesma providência em relação a outros cadastros de inadimplentes.

§ 2º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadin (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 8º).

9. Da leitura da norma regulamentar, conclui-se que a determinação para a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes requer a apresentação de prévio requerimento por um dos legitimados indicados no art. 33 da referida resolução (art. 34, § 3º), no âmbito do cumprimento de sentença, não havendo margem para a atuação de ofício dos juízes eleitorais.

10. Especialmente no que concerne à inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), a norma estabelece, no art. 52, que a contagem do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2022 (comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição no aludido cadastro), inicia-se partir das intimações previstas no art. 26, aplicável exclusivamente às multas de natureza administrativo-eleitorais, cuja persecução recai sobre a Procuradoria da Fazenda Nacional, e no art. 33, incidente para as demais sanções pecuniárias. Neste último caso (art. 33), a resolução dispõe sobre a necessidade de observância ao art. 523 do CPC, que trata justamente da instauração do cumprimento definitivo de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e da intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de dez por cento (§ 1º), com a expedição de mandado de penhora e avaliação (§ 3º).

11. Assim, com base nas referenciadas previsões regulamentares, na hipótese de título judicial alusivo a sanção obrigatorial eleitoral cominada pela Justiça Eleitoral, a determinação de inscrição do nome do devedor no Cadin exige a prévia instauração do cumprimento definitivo de sentença por um dos legitimados indicados no art. 33 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, com pedido expresso por um dos legitimados para a inserção do nome do executado no aludido cadastro de inadimplentes.

12. No caso sob exame, embora tenham sido intimadas para, querendo, instaurar o cumprimento definitivo de sentença, objetivando a cobrança forçada da obrigação pecuniária nos moldes estabelecidos no art. 33 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, tanto a AGU quanto a PRE manifestaram desinteresse na persecução judicial do débito, seja em virtude do baixo valor do débito, no caso da União, seja do impedimento à representação dos entes públicos, no que tange à busca por interesses estritamente econômicos, na hipótese do Ministério Público Eleitoral.

13. Relativamente à observação feita pela AGU, no sentido de que este juízo poderia, de ofício, ordenar a inscrição do devedor no Cadin (id 10913022), como realçado em linhas anteriores, a afirmação não encontra respaldo na regulamentação trazida pela Resolução TSE n.º 23.709/2022, que exige a formulação de requerimento nesse sentido por um dos legitimados indicados no seu art. 33, consoante se infere da dicção do § 3º do art. 34 da norma referida regulamentar.

14. Por sua vez, a despeito de ter sido apresentado pedido para a inclusão do nome do devedor no Cadin pela Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial deixou claro o seu entendimento, no sentido de que “além de consistir em violação expressa da ordem constitucional, não se mostra razoável deslocar para este órgão ministerial eleitoral a legitimidade para a adoção das medidas executórias destinadas à recomposição do patrimônio da União”, tendo optado por não promover a instauração do cumprimento defi-

nitivo de sentença nesta situação concreta, limitando-se a postular, previamente, a intimação da parte para pagamento do débito e, em sequência, caso não fosse satisfeita a obrigação no prazo concedido, “seja o nome do devedor incluído no SERASA/CADIN, conforme permissivo constante do § 3º do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022” (id 10926421).

15. Contudo, de acordo com o prefalado art. 52 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, o prazo de 75 (setenta e cinco) dias estabelecido no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 10.522/2022, para fins de inscrição do nome do devedor no Cadin, somente se inicia a partir da intimação do devedor para pagamento com base no art. 523 do CPC, ou seja, no âmbito de cumprimento definitivo de sentença devidamente instaurado, circunstância inexistente na espécie, a ensejar o indeferimento do pleito apresentado pelo Parquet Eleitoral. Igual entendimento deve ser aplicado para o registro do nome do devedor no Serasa Experian, também requerido pelo órgão ministerial, já que a referida medida executiva indireta restou prevista, no âmbito do Código de Processo Civil, no livro atinente ao processo de execução (art. 782, § 3º, do CPC), ou seja, em hipótese de condutaativa do interessado, no âmbito de feito executivo, visando à cobrança judicial do débito.

16. Ante o exposto, em face da não instauração do cumprimento definitivo de sentença por nenhum dos legitimados previstos no art. 33 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, INDEFIRO a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Serviço Público Federal (Cadin) e no Serasa Experian, determinando, em consequência, o arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA
Juiz Federal

Acórdão disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/f446dbdd-99ab-4902-925a-86daa57608d4>

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (substituto)

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino